



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000011/2008-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.354 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de junho de 2016
Assunto Conversão em diligência
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

PILKINGTON BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP.

Trata a lide de declaração de compensação (DCOMP nº 36724.25412.270204.1.3.04-5342, fls. 2/7), transmitida em 27/02/2004, na qual o crédito trazido à compensação é dito “*pagamento indevido ou a maior de CSLL*” no montante original de R\$ 305.729,55, com data de arrecadação em 27/02/2004.

Referida DCOMP foi retificada mediante a transmissão, em 31/03/2004, de outra declaração (DCOMP nº 02376.63555.310304.1.7.04-1265, fls. 8/12). A natureza do alegado crédito não mudou, mas o valor original passou a ser de R\$ 492.496,31, e a data de arrecadação passou a ser 31/03/2004.

Como o DARF com os dados informados não foi localizado nos Sistemas da Receita Federal, a contribuinte foi cientificada desse fato (intimação à fl. 15), sendo alertada de que, caso houvesse qualquer divergência, deveria ser transmitido o PER/DCOMP retificador e, caso contrário, deveria a contribuinte comparecer à Receita com o DARF original. A ciência dessa intimação ocorreu em 04 de setembro de 2006. Não consta dos autos qualquer manifestação da interessada.

Em 23 de janeiro de 2008 foi emitido Despacho Decisório (fls. 17/18) que não homologou a compensação, por falta de comprovação do crédito, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: Pagamento indevido

Não comprovado o indébito fiscal, não se homologa a compensação, nos exatos termos do art. 165 do CTN e da IN SRF nº 600/2005.

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 43 e segs.), alegando ter se equivocado no preenchimento da DCOMP, ao indicar que o crédito era decorrente de pagamento a maior ou indevido, uma vez que, de fato, era representado por saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, apurado no valor de R\$ 492.496,31. Esse crédito teria sido parcialmente utilizado na DCOMP do presente processo, restando ainda o saldo de R\$ 193.552,78, em valores originais.

Ponderou que, comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, não há razão para dar continuidade à cobrança. Menciona decisões da e DRJs nesse sentido.

Ressaltou que, no caso em tela, o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 05-38.837, de 04/09/2012 (fls. 83/88), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/10/2012, conforme documento de fl. 91, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 11/10/2012 (registro de recepção à fl. 93, razões de recurso às fls. 93/104), mediante o qual reitera, em essência, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCOMP; postula a possibilidade de retificação da declaração em tais condições, até mesmo de ofício, a fim de fazer prevalecer a verdade material sobre a formal; colaciona jurisprudência administrativa e judicial em favor de sua tese; e requer a conversão do julgamento em diligência, de forma a confirmar o que afirma e afastar quaisquer dúvidas.

O processo veio a julgamento, em 03/02/2015, perante este Colegiado, embora com diferente composição. Na oportunidade, foi prolatada a Resolução nº 1301-000.252 (fls. 107/112).

A Turma sopesou os aspectos formais e os materiais do caso, com prevalência para estes últimos (fl. 111):

É indubitoso que a contribuinte não cumpriu com o seu dever de formalizar a retificação do PER/DCOMP, de maneira a retificar a origem do crédito erroneamente indicada (pagamento) pela verdadeira (saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003). Todavia, não me parece razoável negar um direito a contribuinte por descumprimento de formalidade.

No entanto, como a certeza e a liquidez do alegado direito creditório não havia ainda sido examinada, o Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Por todas essas considerações, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a autoridade competente (DRF Taubaté), recepcionando o pedido do contribuinte como saldo negativo, verifique a certeza e liquidez do direito creditório.

Às fls. 150/152 encontro Relatório de Diligência Fiscal, elaborado por Auditor-Fiscal da DRF Taubaté/SP, encarregado do cumprimento da diligência. Aquela Autoridade concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 não seria aquele indicado na DIPJ (R\$ 492.496,31), mas sim R\$ 343.382,32. A diferença estaria na estimativa do mês de janeiro/2003, que consta na DIPJ como R\$ 190.877,17, enquanto que o declarado em DCTF e pago mediante DARF é R\$ 41.763,18.

Ao final do relatório, consta a seguinte observação e sugestão:

Verificou-se, em consulta aos demais processos do contribuinte, que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 também foi suscitado em peças recursais apresentadas nos processos nº 10860.900212/2008-88 e nº 10860.900364/2008-81. Atualmente os processos estão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em julgamento de recurso voluntário.

[...]

Devido aos processos listados tratarem da mesma matéria – saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 – sugere-se análise e decisão concomitante, de forma a evitar duplicidades de crédito ou débito.

O processo retorna, agora, para seguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, porque a diligência efetuada em cumprimento de resolução deste Colegiado concluiu que o direito creditório passível de reconhecimento em favor do contribuinte é inferior àquele que consta na DCOMP (R\$ 343.382,32 contra R\$ 492.496,31). A meu ver, a análise empreendida pela Unidade Preparadora introduz elemento novo na discussão, do qual não foi cientificado o sujeito passivo.

Observe-se o que dispõe sobre a matéria o Decreto nº 7.574/2011 (grifo não consta do original):

Art.35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Diante disso, impõe-se dar ciência à interessada do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 150/152), facultando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre suas conclusões, se assim desejar.

Em segundo lugar, diante da pertinente observação que consta ao final do Relatório de Diligência Fiscal, acerca de outros dois processos de compensação (nº 10860.900212/2008-88 e nº 10860.900364/2008-81) nos quais o alegado crédito é também o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003. O diligente Auditor-Fiscal fez acostar aos presentes autos (fls. 135/149) cópias das DCOMPs daqueles dois outros processos, cujo exame permite a comprovação do que sustenta.

Em consulta ao sistema e-processo efetuada em 13/05/2016, constatei que os processos nº 10860.900212/2008-88 e nº 10860.900364/2008-81 se encontram no SEDIS/CEGAP/CARF, na atividade “distribuir/sortear”.

Penso aplicável à situação sob análise o quanto dispõe o art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF) em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

*I - **conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

[...]

*§ 2º Observada a competência da Seção, **os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo**, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º **A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento**, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

[...]

Resta evidenciada a conexão entre o presente processo nº 16048.000011/2008-49 e os processos nº 10860.900212/2008-88 e nº 10860.900364/2008-81, visto que todos tratam de pedido do contribuinte (compensação tributária) fundamentado em fato idêntico (o mesmo alegado direito creditório). Ainda não foi prolatada decisão nos processos nº 10860.900212/2008-88 e nº 10860.900364/2008-81, o que permite que sejam distribuídos, por conexão, a este Conselheiro para julgamento conjunto.

Afinal, observo que o § 3º, acima transcrito, não representa, a meu ver, impedimento para que a reunião dos processos se dê em cumprimento de decisão colegiada. Tão somente, estabelece que a decisão poderia ser monocrática, dispensando-se decisão colegiada exclusivamente com essa finalidade.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. A Unidade Preparadora dê ciência à interessada do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 150/152), facultando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre suas conclusões, se assim desejar. Após, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.
2. Os processos nº 10860.900212/2008-88 e nº 10860.900364/2008-81 sejam requeridos ao competente serviço deste CARF e distribuídos para relato a este Conselheiro, independentemente de sorteio, para julgamento conjunto com o presente processo nº 16048.000011/2008-49.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha